



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
5ª UPJ das Varas Cíveis
20ª Vara Cível



Protocolo nº 0301349-92.2014.8.09.0051

Promovente: PB Oliveira e Cia Ltda.

SENTENÇA

Trata-se de **Recuperação Judicial** formulado por **PB Oliveira e Cia Ltda.**

Considerando o tempo de tramitação do feito, mister relatar de forma minuciosa o andamento processual.

Lançado plano de recuperação judicial, o qual encontra-se colacionado no evento 03, arquivo 40, bem como, aditivo (arquivo 79). Foram apresentadas duas objeções, uma pelos credores Banco do Brasil S.A. (arquivo 57) e outra pelo Itaú Unibanco S.A. (arquivo 64).

Submetido à Assembleia-Geral de Credores, em 05/04/2016, o Plano e seu Aditivo foram aprovados à unanimidade, inclusive pelos dois credores acima mencionados (arquivo 83).

No evento 25, foi determinado à parte autora o cumprimento do disposto no artigo 57, da Lei 11.101/05, vindo ela no evento 27 requerer dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, citando, para tanto, julgado do Tribunal de Justiça de Goiás.

Ouvido o Ministério Público, este opinou "*pela regular continuidade do feito*" (evento 28).

Na movimentação 31, fora homologado o plano de recuperação judicial, em 21/07/2017.

Avançada a marcha processual, a Recuperanda, interpôs Embargos de Declaração (evento 34), sendo as partes intimadas a manifestarem no evento 40. Sobreveio decisão acolhendo os Embargos de Declaração (movimentação 50). Certificado o trânsito em julgado da decisão que homologou o plano (evento 56).

Nos eventos 57 e 58, as credoras Banco Bradesco S.A. e CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, respectivamente, indicaram meios de pagamento de seus créditos.

ITAÚ UNIBANCO S/A, informou, no evento 60, sobre a celebração de acordo com o devedor solidário Bruno Gobbo Nascimento, tendo este quitado o débito.

A credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A, no evento 61, pugnou pela intimação da parte autora, a fim de que esta comprovasse pagamento.

Recebido, movimentação 63, ofício da 12ª Vara Cível de Goiânia, solicitando informações acerca da presente recuperação.

A administradora judicial apresentou relatório mensal (evento 64) acerca do cumprimento parcial do plano, resposta ao ofício recebido no evento 63 e, ao final, pugnou pela intimação da Recuperanda para comprovar o cumprimento do plano.

No evento 65, a administradora informa sobre indicadores negativos e continuidade das atividades da empresa.

Adveio nova manifestação da administradora (movimentação 66), na qual apresentou: i) pedido de majoração dos honorários; ii) informou sobre os débitos extraconcursais, os quais perfaziam o importe de R\$ 784.124,23 (setecentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e quatro mil reais, vinte e três centavos); iii) juntou demonstrativo financeiro; e iv) comunicou acerca do descumprimento do plano, tendo em vista ausência de pagamento dos credores quirografários da quantia de R\$ 846.011,20 (oitocentos e quarenta e seis mil, onze reais, vinte centavos) e, por fim, reiterou o pedido de intimação da Recuperanda para comprovar o cumprimento do plano.

Decisão proferida no evento 67, a qual determinou: i) a intimação da administradora judicial acerca das petições de evento 03, arquivos 60, 74 e 77; ii) intimação da Recuperanda para manifestar quanto ao cumprimento do plano de recuperação; e iii) intimação do Ministério Público.

Eventos 71, 72 e 73, manifestação de credoras pugnando pela intimação da Recuperanda para manifestar quanto ao cumprimento do plano de recuperação.

Sobreveio manifestação da administradora judicial (movimentação 75), momento em que pugnou: i) pelo indeferimento do pedido da Rápido Transpaulo Ltda, tendo em vista não se tratar de credora; ii) exclusão do Banco Volvo, face a inexistir crédito a ser recebido; iii) substituição do credor Banco Itaú S.A, por Bruno Gobbo Nascimento, que passou a ser detentor do crédito de R\$ 676.036,22 (seiscentos e setenta e seis mil, trinta e seis reais, vinte e dois centavos); iv) substituição do credor Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A, por Bruno Gobbo Nascimento, que passou a ser detentor do crédito de R\$ 933.363,00 (novecentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e três reais); v) convolação da recuperação judicial em falência.

Manifestação do Ministério Público lançada no evento 78, na qual o *parquet* posiciona-se favorável à convolação da recuperação judicial em falência.

Decisão de evento 80 deferindo a exclusão Rápido Transpaulo Ltda, substituição das credoras Banco Itaú S.A e Cosan Lubrificantes e Especialidades, por Bruno Gobbo Nascimento, indeferindo pedido de majoração dos honorários da administradora judicial e, determinando a intimação da parte autora para manifestar quanto ao cumprimento do plano de recuperação.

Realizada diligência pela administradora judicial, a qual fora comunicada no evento 81, fora constatada alteração do nome Posto Nova Esperança por Posto Santa Rita Rede Z + Z, bem como, mudança, no cadastro junto à Receita Federal, da atividade econômica e de endereço. Ao final, requereu a intimação da parte autora para, esclarecer acerca das alterações e indicar onde se encontram os bens de sua titularidade.

Ofícios recebidos da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, solicitando informações (movimentações 86 e 87).

No despacho de evento 90, fora determinada intimação da administradora, a fim de que se manifeste sobre ofícios de eventos 86/87 e, intimação da Recuperanda para esclarecer sobre

o comunicado no evento 81.

Compareceu aos autos a parte autora (evento 92), momento em que trouxe esclarecimentos acerca das alterações relacionadas no evento 81.

Relatórios mensais apresentados pela administradora judicial nos eventos 95, 105/108, 110/113, 115 e 117/119.

Ministério Público do Estado de Goiás manifesta-se (movimentação 104) pela intimação da Recuperanda para esclarecer todos os questionamentos apontados no evento 95, bem como, trazer aos autos os documentos necessários para elaborar o relatório mensal. Por fim, ressalta que a não observância das decisões judiciais pela parte autora, sobretudo aqueles referentes à apresentação de documentos essenciais para análise do caso, constituem ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa, sem prejuízo de outras cominações, nos termos do artigo 77, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Avançado o feito, a decisão de evento 120, determinou a intimação dos credores e do Ministério Público acerca da convocação da recuperação judicial em falência e da parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do plano.

No evento 122, a promovente, relatou que se tornou inadimplente e não conseguiu condições de honrar com a integralidade de suas obrigações financeiras, bem como, indicou a localização de seus bens.

Relatórios apresentados pela administradora judicial nos eventos 124, 125 e 126.

Ministério Público reitera pedido de convocação da recuperação judicial em falência (movimentação 136).

Manifestação de credores (eventos 144, 145 e 147), pugnano pela convocação da recuperação judicial em falência.

É o relatório. Decido.

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

A recuperação judicial, instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa, constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de credores, investidores e colaboradores (stakeholders), se mostra plausível.

Depois de concedida a recuperação, cabe ao juiz competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos artigos 61, § 1º, 73 e 94, inciso III, alínea "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convocação em falência.

Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação, sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu artigo 47, mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.

Aqui, averigua-se que o plano de Recuperação Judicial foi apresentado em **19/01/2015** e de acordo com ele, os credores foram divididos em 04 (quatro) categorias e apresentadas 06 (seis) condições para cada uma delas.

Porteriormente, as Recuperandas apresentaram o Aditivo 01, em **26/01/2016**, reduzindo os credores para 02 (duas) categorias, sendo estas Credores Quirografários Essencias ao Negócio e Credores Quirografários Não Essencias, mantendo 06 (seis) condições de pagamento para cada uma delas.

Com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, foi realizada a Assembleia Geral de Credores que aprovou do plano, sendo estabelecido o seguinte:

"a. Garantias: manutenção das garantias contratadas.

b. Pagamento: pagamento de 100% (cem por cento) do valor constante da relação de credores publicada pelo administrador judicial (0% de deságio).

c. Plano de amortização: quitação em 36 (trinta e seis) parcelas trimestrais consecutivas, com início dos pagamentos após o decurso do prazo de carência de 12 (doze) meses contados da data da assembleia geral de credores que aprovar o plano de recuperação. O Sistema de Amortização aplicado será a Tabela Price.

d. Correção monetária e juros: todos os pagamentos sofrerão a incidência da TR acrescidas de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do decurso do prazo de carência de 12 (doze) meses contados da data da assembleia que aprovar o plano de recuperação, calculados pro rata dia. Da data do pedido de recuperação judicial (19/08/2014) até o final do prazo de carência de 12 (doze) meses já referidos, incidirão juros de 3% ao ano.

e. Os encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados e capitalizados mensalmente, incorporando-se ao valor do principal da dívida, durante o período de carência, calculados, debitados e exigidos integralmente e trimestralmente, durante o período de amortização, a cada data-base, juntamente com as parcelas do capital principal da dívida, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida. Entenda-se por data-base, o dia correspondente em cada mês ao do vencimento final da operação."

Com a manifestação do Ministério Público (evento 28), foi proferida decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial nos termos aprovados na Assembleia Geral de Credores (evento 31).

O Administrador Judicial informou ausência de pagamentos, alteração do nome Posto Nova Esperança por Posto Santa Rita Rede Z + Z, bem como, mudança, no cadastro junto à Receita Federal, da atividade econômica e de endereço.

Pertinente aos Credores Quirografários Essencias ao Negócio, estes teriam que ser pagos em 08 (oito) parcelas, trimestrais, com início em 03 (três) meses após trânsito em julgado da decisão de homologação do plano.

Quanto aos Credores Quirografários Não Essencias, estes deveriam ser pagos em 20

(vinte) parcelas, trimestrais, com carência de 03 (três) meses após trânsito em julgado da decisão de homologação do plano.

Considerando que o trânsito em julgado da decisão que homologou o plano de recuperação judicial (evento 56) ocorreu em 12/07/2018, os Créditos Quirografários Essências ao Negócio, deveriam ter sido adimplidos até o dia 12/07/2020 e os Créditos Quirografários Não Essências 12/07/2023, o que não restou demonstrado nos autos, tampouco o atraso fora justificado satisfatoriamente, limitando-se a Recuperanda a alegar que não conseguiu condições de honrar com a integralidade de suas obrigações financeiras.

O que se vê no feito é que a Recuperanda foi intimada diversas vezes comprovar o pagamento das parcelas, mas não atendeu as determinações judiciais.

Agrava a situação da Recuperanda o fato de que o Administrador Judicial realizou diligências administrativas através das quais pode constatar alteração do nome Posto Nova Esperança por Posto Santa Rita Rede Z + Z, bem como, mudança, no cadastro junto à Receita Federal, da atividade econômica e de endereço.

Sobressai também os vários pedidos protocolados pelos credores almejando a decretação da falência, o que torna inequívoco a ausência de pagamentos dos credores petionantes, em total descumprimento ao Plano de Recuperação Judicial homologado pelo juízo.

Destaca-se que o polo ativo teve várias oportunidades para sanar as falhas alhures indicadas e previstas no § 1º, do artigo 61, da Lei 11.101/2005.

Para que a empresa consiga superar a situação de crise econômico-financeira, a Lei nº. 11.101/05 confere meios legítimos que podem ser usados para aumentar prazos e conferir condições especiais para o pagamento de obrigações vencidas e vincendas, venda parcial dos bens, administração compartilhada, dentre outras possibilidades previstas no artigo 50, incisos I a XVIII.

Todavia, com o bônus vem o ônus, sendo necessário que a empresa cumpra diversos requisitos, demonstre atuação proativa que revele sua viabilidade econômica, apresente documentos, livros e relações que estejam em seu poder, pautando suas ações de acordo com os princípios da boa-fé e da colaboração, pois a falência de uma empresa é uma medida que afeta toda a sociedade.

Uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, dispõe o artigo 61, *caput*, da lei 11.101/05, que o magistrado:

“[...] poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.

Já o § 1º, do artigo 61 estabelece que, durante o período previsto no *caput*, *“[...] o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73, desta Lei”.*

A Recuperanda não demonstrou, durante o processo de recuperação, indício de que estava envidando esforços para soerguer a empresa e, efetivamente, a recuperar da situação de crise econômico-financeira que a acometia.

As vagas petições apresentadas pela parte autora não elide a constatação de descaso com o procedimento de recuperação judicial.

Tal conduta é lamentável e de severas consequências.

O Administrador Judicial possui legitimidade ativa *ad causam* para opinar pela convocação da recuperação judicial em falência quando a empresa descumpre, durante o período de dois anos da concessão da recuperação judicial, quaisquer das obrigações previstas no plano, conforme previsão expressa no artigo 22, inciso II, alínea "b", da lei 11.101/05.

Evidenciado o descumprimento dos deveres assumidos no plano recuperacional, deve ser autorizada a decretação da quebra.

Segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS EXTRAJUDICIAIS. 1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convocou a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexecutável. 2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação. 3. **Constatado o inadimplemento de dívidas extraconsursais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convocação da recuperação em falência.** 4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 1751300/SP, Rel. Ministra Tarso Sanseverino, julgado em 10/12/2019)." (grifo nosso).*

Quanto a eventual manifestação dos credores, por meio da Assembleia Geral de Credores, ressalto ser desnecessária a deliberação sobre a convocação da recuperação judicial em falência, pois, é decisão que compete exclusivamente ao juízo da recuperação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"[...] 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos

credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. (...) 5. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1700487/MT, rel. ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, rel. p/ acórdão ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não destoa:

“[...] VIII - Cláusula 7.12. Convolação da recuperação judicial em falência. Convocação de Assembleia Geral de Credores. Desnecessidade. Em se tratando de convolação de recuperação judicial em falência com fulcro no descumprimento do plano aprovado pela Assembleia de Credores, mostra-se despropositado o chamamento das recuperandas para defesa ou a convocação de nova Assembleia Geral, por não possuir a Lei de Recuperação previsão nesse sentido. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5156048-80.2017.8.09.0000, rel. des. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2017, DJe de 09/08/2017)

Conclui-se que deve ser convolada a recuperação judicial em falência, como medida imperiosa.

DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Os honorários do Administrador Judicial devem ser fixados, nos termos do artigo 24, da Lei nº. 11.101 e por se tratar de crédito extraconcursal não se submeterá aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Considerando o tempo de tramitação do feito, tanto da recuperação judicial e agora da falência, tenho que o percentual de 3,50% (três e meio por cento) do valor arrecadado se ajusta ao princípio da razoabilidade e se ajusta ao disposto no artigo 24, da Lei nº. 11.101/2005 e ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça.

DO DISPOSITIVO

NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, declaro por sentença a convolação da recuperação judicial em falência da empresa PB Oliveira e Cia Ltda., qualificada no feito, em conformidade com o artigo 73, inciso II, da Lei 11.101/05 e NOMEIO provisoriamente a Paternostro & Associados - Administração Judicial e Perícia, cujo responsável técnico é Leonardo de Paternostro, CRA/GO 9273, sediada na Avenida Dep. Jamel Cecílio, nº. 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás, Cep 74.810-100, Goiânia, Goiás, para exercer as funções de Administrador Judicial, que deverá prestar compromisso no prazo legal e, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as certidões negativas atualizadas, respectivamente, para os fins previstos no art. 30, da Lei 11.101/2005.

Apresentadas as certidões ou escoado o prazo, façam os autos conclusos.

De consequência, DETERMINO:

a) como termo legal da falência o prazo de 90 (noventa) dias anteriores à data de protocolo da inicial da presente ação (artigo 99, inciso II, da LRF);

b) nos termos do artigo 99, inciso V, ficam suspensas todas as ações ou execuções

contra as falidas (todas as empresas do grupo), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, ficando suspensa, também, a prescrição;

c) a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das empresas devedoras sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (artigo 99, inciso VI, da LRFE);

d) a expedição de ofícios (artigo 99, inciso X) aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido; a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (artigo 99, inciso XIII); e ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102, desta Lei (artigo 99, inciso VIII);

e) ao Administrador Judicial que proceda à arrecadação dos bens dos falidos, documentos e livros (artigo 110), assim como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigos 108, § 1º), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109, também do local onde se encontram os bens, ficando a cargo do administrador judicial a indicação do depositário, quanto aos bens localizados;

e.1) com relação aos livros deve o Administrador Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar;

e.2) quanto à realização do ativo, promova o Administrador Judicial a avaliação da empresa em bloco, por blocos de bens e dos bens isoladamente, visando o disposto no artigo 140, da LRFE;

e.3) à 5ª UPJ o desentranhamento das habilitações e/ou impugnações de créditos incidentais nestes autos e encaminhá-las ao Administrador Judicial, sob sua responsabilidade, para analisar e publicar o seu quadro de credores;

e.4) os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações;

e.5) o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Administrador Judicial apresente parecer conclusivo sobre a conveniência da continuidade da atividade da falida, especialmente no que refere ao valor da realização do ativo;

f) a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, eis que autorizada a continuação provisória das atividades (artigo 99, inciso VI). Por cautela, determino que as instituições financeiras se abstenham de realizar saques (por cheque ou cartão) nas contas de titularidade do grupo falido, exceto aqueles devidamente autorizados pelo Administrador Judicial.

g) à falida que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (artigo 99, inciso III), observando-se os termos do edital do artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05. No entanto, determino ao Administrador Judicial que realize revisão do quadro geral dos credores, mediante apuração

contábil rigorosa, nos documentos da falida e dos respectivos credores, especialmente os indicados na ordem de preferência, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que tal trabalho poderá ser acompanhado por qualquer dos credores;

h) que as habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações;

i) havendo apresentação de nova relação nominal dos credores, publique-se, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente ao Administrador Judicial;

j) para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº. 11.101/2005 e, em caso de necessidade, registre-se que poderá ser decretada prisão preventiva (artigo 99, inciso VII);

k) intuem-se as devedoras, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas de Goiás e de outras unidades da Federação onde as devedoras tenham estabelecimentos;

l) oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos das falidas;

m) expeça-se edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005, devendo nele constar, quanto à relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, da referida Lei, que ela já foi publicada quando da recuperação judicial;

n) fixo a remuneração do Administrador Judicial em **3,50%** (três e meio por cento) sobre o valor dos bens arrecadados na falência (art. 24, da Lei nº. 11.101/2005), que deverá ser paga da seguinte forma:

n.1) 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração do Administrador Judicial **será pago prioritariamente** e, ademais, trata-se de créditos extraconcursais, cuja remuneração será paga com precedência sobre os créditos mencionados no art. 83, segundo estatui o art. 84, I-D, da Lei nº. 11.101/05;

n.2) cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei nº. 11.101/05, o valor restante de 60% (sessenta por cento) do percentual aqui fixado sobre o montante devido, também será pago com prioridade;

o) a comunicação, com cópia da sentença, a decretação da falência:

o.1) às Varas Cíveis desta Comarca;

o.2) aos juízes deste E. Tribunal de Justiça, via malote digital, bem como, à Corregedoria Geral de Justiça de Goiás.

o.3) ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região de Goiás, solicitando, se possível, que deem ciência aos MMs. Juízes do Trabalho, em razão das ações trabalhistas em curso.

o.4) à Seção Judiciária do Estado de Goiás, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

o.5) às Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás, do Município de Goiânia, para que anotem em seus registros a ressalva quanto à falência das empresárias do Grupo

Batatão Comercial de Batatas Ltda.

Nas informações em atendimento aos eventuais pedidos formulados sobre o andamento do processo, devem constar as datas do pedido de recuperação judicial, o deferimento do processamento e a data da 'quebra' e o nome e endereço do Administrador Judicial. Eventualmente, a informação específica sobre o credor.

Determino que o Administrador Judicial apresente a lista de credores habilitados tempestivamente, tanto no seu escritório quanto nestes autos, e ainda, elabore a lista daqueles credores que se habilitaram de forma retardatária, devendo estes últimos serem comunicados para tomarem as medidas necessárias quanto à tramitação autônoma das habilitações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz de Direito